



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

22 de abril de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 213/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Of. nº 342/2021 referente ao Requerimento nº 327/2021, de Anteprojeto de lei que dispõe sobre agendamento de consultas por telefone nas Unidades de Saúde as pessoas com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção, encaminhamos Ofício DMS-150/2021 e Parecer PGM-RC-037/2021 em anexo, provindos do Departamento Municipal de Saúde e da Procuradoria do Município.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

26/04/2021

Assinatura

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)
Câmara Municipal
NESTA.

A Disposição dos Vereadores

03/05/2021

Presidente



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Ofício DMS – 150 / 2021

13 de abril de 2021

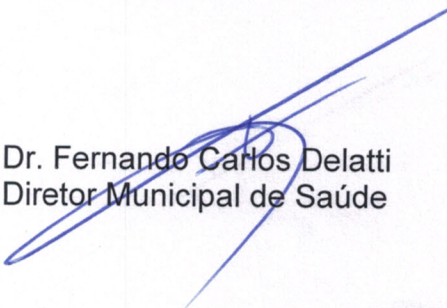
Excelentíssima Senhora

Em atenção ao Ofício nº 342/2021-pf que se refere ao Requerimento nº 327/2021, de autoria da nobre vereadora senhora Joceli Mariozi, cujo trata de Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre agendamento de consultas por telefone nas Unidades de Saúde para as pessoas com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção”, informamos:

O agendamento de consulta envolve uma triagem prévia, que o atendimento telefônico inviabiliza a identificação de necessidades outras, além da consulta médica.

Sendo o que se apresenta no momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. Fernando Carlos Delatti
Diretor Municipal de Saúde

Exma. Sra.
Maria Teresinha de Jesus Pedroza
Prefeita Municipal
São João da Boa Vista - SP



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER PGM-RC 037/2021

Processo nº: --- (Ofício nº 342/2021-pf)

Assunto: Anteprojeto de lei que dispõe sobre agendamento de consultas por telefone nas Unidades de Saúde as pessoas com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção.

Destino: Secretaria de Gabinete

Trata-se de anteprojeto de lei parlamentar que dispõe sobre agendamento de consultas por telefone nas Unidades de Saúde as pessoas com obesidade mórbida e deficiência, com dificuldades de locomoção.

Pois bem.

Inicialmente, vale dizer que existem precedentes pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar em leis semelhantes (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186) consideradas exclusivas da Chefe do Poder Executivo por disciplinar atividade nitidamente administrativa.

A regulamentação ainda que parcial de um serviço público existente, de iniciativa parlamentar, é incompatível com a Constituição Estadual por violar o princípio da separação de poderes previstos nos arts. 5º, e 47, II e XIV, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Cabe inerentemente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade na organização e funcionamento da Administração Pública.

Em suma, o anteprojeto de lei estabelece a possibilidade de pacientes com obesidade mórbida e deficiência realizar agendamentos de consultas médicas através de telefone.

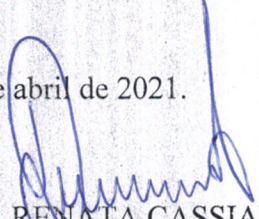
A meu ver, trata-se de atividade nitidamente administrativa, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem a Prefeita com auxílio dos Diretores Municipais.

Com efeito, é prerrogativa da Prefeita avaliar a conveniência e oportunidade de organizar os agendamentos nas Unidades de Saúde.

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de tramitação do anteprojeto de lei em questão, e recomenda-se a análise pelo Departamento de Saúde para aprimoramento e crítica.

É o parecer, *s.m.j.*, salientando que essa posição não é vinculativa.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2021.



RENATA CASSIANO
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 13 de ab. de 2021.



Analú Brunele Marcon
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo
OAB/SP 321.807